



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 8/X**  
**– ALTERA O ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2294</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>013/07/105</u>	N.º <u>8/X</u>

**ANGRA DO HEROÍSMO, 5 DE JULHO DE 2013**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu, no dia 5 de julho de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da cidade de Angra do Heroísmo, com o objetivo de apreciar, relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional – Altera o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

O referido Projeto de Decreto Legislativo Regional, apresentado pela representação parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), deu entrada na Assembleia Legislativa no dia 5 de fevereiro de 2013, tendo a iniciativa sido submetida à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia, datado igualmente de 6 de fevereiro de 2013.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento Jurídico**

O projeto de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentado por iniciativa da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro) e do artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (Resolução 15/2003/A, de 26 de Novembro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sendo que a respectiva apreciação e emissão de parecer exerce-se ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 123.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, as matérias relativas a “educação” são competência da Comissão de Assuntos Sociais.

**CAPÍTULO III**

**Processo de Análise**

A Comissão reuniu no dia 14 de junho de 2013, na delegação da Assembleia na cidade de Angra do Heroísmo, tendo deliberado proceder à audição do membro do Governo Regional com competência em matéria de Educação.

A Comissão reuniu na delegação da Assembleia Regional, na cidade de Angra do Heroísmo, a 27 de junho de 2013, para proceder à audição do SRECC.

Foram pedidos pareceres aos Conselhos Executivos, às Associações de Pais e Encarregados de Educação e às Associações de Estudantes das EBS, ES e EBI.

**1) Audição do Secretária Regional da Educação, Ciência e Cultura (SRECC), Luiz Fagundes Duarte:**

O SRECC, na audição de 27 de junho, apresentou a proposta de Decreto Legislativo Regional 11/X – Proposta de Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário (cf. relatório da referida proposta), acrescentando que o projeto do Bloco de Esquerda, em análise no presente relatório, tem apenas dois artigos de conteúdo e um de revogação, sendo, na sua substância, muito semelhante à proposta do Governo Regional.

**2) Audição dos Sindicatos**

Embora não tenha ficado estabelecido em Comissão, aquando da definição das diligências, que os Sindicatos seriam ouvidos a propósito deste diploma, a comunicação estabelecida pela Assembleia levou a que se pronunciassem, pelo que a sua audição,



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

ocorrida a 28 de junho, na delegação da Terceira, fica igualmente contemplada no presente relatório.

**2.1. Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA)**

O SPRA disse considerar que o seu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo que regulamenta o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário tem implícita já a posição do Sindicato sobre os dois diplomas (cf. relatório sobre o citado diploma), razão pela qual não se pronunciaram explicitamente sobre o Projeto de DLR de iniciativa do Bloco de Esquerda, acrescentando que o presente projeto, na sua essência, revoga o artigo 20º e remete as questões administrativas para a lei geral.

**2.2. Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA)**

O SDPA, referindo-se à Proposta de Decreto Legislativo Regional 11/X, que versa sobre a mesma temática, apresentou oralmente o seu parecer (referindo-se simultaneamente ao presente Projeto de Decreto Legislativo Regional), cujo conteúdo fica expresso na versão escrita que fez chegar à Comissão, acerca do citado diploma. Nesse documento, explicita que:

«Considerando que as propostas de alteração ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário da autoria do BE/Açores se encontram vertidas na proposta apresentada pelo Governo Regional, o SDPA toma por referência esta última, aglutinando ambas.»

**Outros Pareceres:**

Os pareceres que, à data da elaboração deste Relatório, deram entrada na Comissão, anexam-se ao presente relatório, do qual fazem parte integrante.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na Generalidade**

A presente iniciativa legislativa pretende – cf. dispõe o artigo 1.º – alterar “os artigos 5.º e 59.º do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro.”

Nos termos do artigo 2.º do diploma, pretende-se, ainda, revogar “o artigo 20.º do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro.”

A iniciativa sustenta que “A última revisão do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário estabelece coimas e sanções acessórias, sob pretexto de contribuir para o reforço da autoridade do(a)s professore(a)s e da responsabilização dos pais e encarregados de educação. No entanto, tais medidas não se compaginam com as boas práticas de prevenção do insucesso e abandono escolar.”

Acrescentando-se, por isso, que “O atual Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário contraria não só os princípios orientadores da escola inclusiva, como também o espírito do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (Portaria n.º 60/2012), nos seus objetivos e âmbito, mais concretamente no que diz respeito às medidas de prevenção do insucesso e abandono escolar, se considerarmos os objetivos do seu principal instrumento, o Plano Individual de Trabalho (n.º 3 do Art. 29.º da Portaria n.º 60/2009).

Assim, defende-se que “a atual proposta de alteração ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário pretende, através da devida harmonização entre o presente diploma e o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, devolver a resolução da negligência parental às equipas multidisciplinares de apoio socioeducativo e aos serviços locais de educação e às comissões de proteção de crianças e jovens e pôr fim ao reforço, imposto pelo atual Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, das desigualdades sociais nas escolas.”



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO V**

**Apreciação na Especialidade**

Nada a registar

**CAPÍTULO VI**

**Parecer**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, abster-se, com reserva para Plenário, quanto ao Projeto de Decreto Legislativo Regional 8/X – Altera o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

O deputado Paulo Estêvão, da representação parlamentar do PPM, faltou justificadamente à reunião da Comissão do dia 5 de julho de 2013. Fez chegar, contudo, à Comissão o seu sentido de voto acerca do diploma em análise (abstenção com reserva para Plenário).

A Relatora

(Renata Correia Botelho)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)

## Fátima Santos

---

**De:** Edgardo Goulart  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 08:21  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Envio de pareceres  
**Anexos:** Parecer SDPA autonomia escolas 280613.pdf; Parecer SDPA estatuto aluno 280613.pdf; Parecer SDPA estatuto EPCS 280613.pdf

**Importância:** Alta

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviada:** domingo, 30 de Junho de 2013 18:28  
**Para:** app  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Envio de pareceres  
**Importância:** Alta

Boa tarde,

Junto remeto os pareceres do Sindicato Democrático dos Professores.

Com os melhores cumprimentos,

**Domingos Cunha**

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>2159</b>	Proc. n.º <i>102/11/X</i>
Data: <i>013107101</i>	N.º <i>10518/X</i>

**PARECER DO SDPA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE VISA ALTERAR O ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO, DA AUTORIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES, E AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE VISA ALTERAR O MESMO DIPLOMA, DA AUTORIA DO BLOCO DE ESQUERDA/AÇORES**

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) vem apresentar à Comissão Permanente dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seu parecer às propostas em epígrafe.

Considerando que as propostas de alteração ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário da autoria do BE/Açores se encontram vertidas na proposta apresentada pelo Governo Regional, o SDPA toma por referência esta última, aglutinando ambas.

**PARECER**

Como é do conhecimento público, o SDPA opôs-se à introdução de coimas aos Encarregados de Educação estabelecidas no art.º 20.º do referido Estatuto do Aluno pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro. Decorrido pouco mais de um ano da implementação deste diploma, a proposta de revogação desta norma, por parte do Governo Regional, vem dar razão ao posicionamento deste Sindicato, confirmando que a persistência na aplicação de contraordenações aos Encarregados de Educação se traduzia numa obstinação da anterior titular da pasta da Educação nos Açores, que foi confirmada pelo partido que suportava o Governo que integrava.

Com a proposta em análise, o Governo Regional assume e corrige o erro cometido, o que é de saudar pelo SDPA.

O SDPA também avalia como positivas todas as medidas que visam o controlo e o reforço do dever da assiduidade dos alunos, bem como a limitação das faltas aos instrumentos de avaliação admitidas como justificadas.

Também o que concerne à proibição do uso de equipamento tecnológico em locais ou atividades devidamente especificados e a proibição de divulgação de sons ou imagens sem prévia autorização, tal como consta no artigo 25.º da proposta, merece a total concordância deste Sindicato, por visar facilitar e legitimar o controlo dos equipamentos utilizados pelos alunos na escola e obedecer à proteção dos dados pessoais de alunos e do pessoal docente e não docente.





Em paralelo, o SDPA também aprecia positivamente as propostas que visam conferir celeridade aos procedimentos disciplinares, plasmadas no art.º 44.º nos mesmos termos que os definidos no Estatuto do Aluno em vigor no Continente<sup>1</sup>, considerando que estas não violam o direito à defesa do arguido.

Contudo, o SDPA lamenta que a proposta do Governo Regional não integre medidas que se destinem à especial proteção dos docentes nos crimes cometidos contra a sua pessoa ou o seu património e que nos haviam sido apresentadas pelo Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura, em reunião ocorrida a 10 de maio p.p., que assumiam a seguinte redação:

“Os professores gozam de especial proteção da lei penal relativamente aos crimes cometidos contra a sua pessoa ou o seu património, no exercício das suas funções ou por causa delas, sendo a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.”<sup>2</sup>

Ora, atendendo a que, no preâmbulo, o Governo Regional apresenta a introdução de uma norma desta natureza, a qual não encontra expressão no corpo da proposta, tal omissão carece de explicitação.

É este, em suma, o nosso parecer.

Angra do Heroísmo e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 28-06-2013

---

<sup>1</sup> Cf. art.º 31.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

<sup>2</sup> Norma constante do art.º 42.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

**Fátima Santos**

---

**De:** Edgardo Goulart  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 08:21  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Envio Parecer  
**Anexos:** PARECER FINAL ASSOCIAÇÕES DE PAIS.docx

**importância:** Alta

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviada:** domingo, 30 de Junho de 2013 18:24  
**Para:** app  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Envio Parecer  
**Importância:** Alta

Boa tarde,

Para os devidos efeitos junto o parecer sobre o diploma em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

**Domingos Cunha**

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>2163</b>	Proc. n.º 102/11,12 e 13/X
Data: 01/31/07/10/1	N.º 10518 e 10/X

---

**De:** Comissão Pais Roberto Ivens [paisrobertoivens@gmail.com]  
**Enviado:** domingo, 30 de Junho de 2013 9:34  
**Para:** Domingos Cunha  
**Assunto:** Envio Parecer

**PARECER**

**SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/X- PROPOSTA DE  
ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

**SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/X- ALTERA O ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

**SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/X - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR, COOPERATIVO E SOLIDÁRIO**

**SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/X- ALTERA O ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR, COOPERATIVO E SOLIDÁRIO**

**SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/X- PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGIME DE CRIAÇÃO AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNCIAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL**

**I - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. O presente parecer tem por objeto as seguintes iniciativas legislativas:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 11/X - Proposta de Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/X - segunda alteração do Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 13/X - proposta de alteração ao Regime de Criação Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional;
- Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 8/X - altera o estatuto do aluno dos Ensinos Básico e Secundário;
- Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 10/X - altera o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, ambos apresentados pela Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda.

2. O presente parecer, considerando a natureza e função das Associações de Pais e Encarregados de Educação, podendo estender-se sobre todas as alterações apresentadas pela Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura e pela Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, já que elas incidem sobre o sistema educativo regional, está, contudo, circunscrito aos aspetos relacionados com a participação, envolvimento e responsabilidade dos pais e dos seus educandos no processo educativo.

3. Merecem-nos especial atenção as alterações constantes na Proposta de Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário no que respeita ao invocado reforço da autoridade do professor e, sobretudo, o poder reforçado dos Conselhos Executivos na tramitação dos procedimentos disciplinares à custa da violação de direitos elementares da defesa dos alunos.

Por outro lado, entendemos como boa a solução de acabar com as sanções pecuniárias, embora esta solução não deva significar uma desresponsabilização dos pais e encarregados de educação no acompanhamento efetivo dos seus educandos, situação que o referido diploma não acautela na íntegra.

4. Consideramos positiva a evolução registada na redação do diploma que estabelece o Novo Regime de Criação Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional no que respeita ao reforço da representação e participação dos pais na vida da escola. Oportunamente - ainda na fase de discussão prévia - enviámos, por iniciativa nossa e sem que para isso tivéssemos sido consultados pelo Governo Regional dos Açores - à Secretaria Regional da Educação e Cultura um parecer desfavorável às orientações constantes na anteproposta de diploma, conforme documento que segue em anexo. Vemos, com satisfação, que as nossas pretensões foram acolhidas - e bem - porquanto o envolvimento, a participação e a coresponsabilização dos pais no processo educativo só traz vantagens para todos.

5. A União de Associações de Pais e Encarregados de Educação da EBI Roberto Ivens não se irá pronunciar relativamente à natureza e substância da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/X - segunda alteração do Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário nem sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 10/X - altera o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, por entender que está fora do âmbito da escola pública e, em nenhuma das propostas em discussão, está beliscado o papel dos pais e encarregados de educação na organização do processo educativo.

## II - PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/X- PROPOSTA DE ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Menos de dois anos depois da aprovação do Decreto Legislativo Regional nº 32/2011/A, de 24 de Novembro, entende a Secretaria Regional da Educação e Cultura, proceder a *"alterações de algumas*

*normas, no sentido de, através de um novo ordenamento do Estatuto do Aluno, se promover a salvaguarda de um ambiente escolar conducente à melhoria efetiva das aprendizagens dos alunos”.*

De resto, diz a Secretaria Regional que é preciso “*reforçar a autoridade dos professores, relativamente aos crimes cometidos contra a sua pessoa e património*” e “*dar celeridade ao procedimento disciplinar*”.

Não poderíamos estar mais de acordo com estas duas premissas.

Acentuar a responsabilidade individual dos professores, dos alunos e dos encarregados de educação, num quadro de intervenção concertada é fundamental para que a escola contribua para o desenvolvimento de competências sociais dos alunos.

A escola mudou muito ao longo destes últimos anos. A sua principal mudança foi transformar-se numa escola inclusiva, onde convivem os alunos que querem lá estar e aqueles que não querem. Só essa mudança já é assinalável no ambiente e no funcionamento normal da escola.

Se acrescentarmos a esta realidade uma crise económica e financeira que compromete o financiamento adequado aos pressupostos da escola pública, criando insuficiências permanentes, facilmente percebemos que os problemas cresceram na mesma proporção. E, neste sentido, urge adequar os direitos e deveres de todos por forma a garantirmos uma maior coesão da escola, enquadrando a atuação individual e garantindo regras de sã convivência entre todos os agentes da comunidade educativa. Esta é, para nós pais, a receita mais elementar para garantir a autoridade dos professores.

Uma primeira nota, para referir que a proposta de Decreto Legislativo Regional continua a ser tributária do velho conceito de “*poder paternal*” que o legislador mantém, desde logo para delimitar a qualidade de encarregado de educação, no artigo 13º, nº 2, alínea a), quando a recente evolução legislativa em matéria de direito da família adota já o mais consentâneo conceito de “*responsabilidades parentais*”, pelo menos desde a entrada em vigor da Lei nº 61/2008, de 31 de outubro.

Um segunda nota, também de carácter geral, para sublinhar que esta proposta – aliás na linha do Estatuto do Aluno agora revogado – adota uma filosofia quase paternalista quanto aos alunos e de natureza excludente quanto aos pais e encarregados de educação, cujo papel se reconduz ao campo dos deveres e das obrigações, de natureza quase administrativa, quanto aos seus educandos. Para uma proposta de novo Estatuto, com carácter global, a ambição proclamada não encontra tradução no corpo legislativo.

Sendo certo que os comportamentos perturbadores devem ser corrigidos, o diploma está longe de subordinar a intervenção disciplinar a critérios pedagógicos, como seria desejável.

De aplicação a todos os ciclos e níveis de ensino não superior, a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional centra a matéria disciplinar na escola, simplificando e tornando tão céleres os procedimentos disciplinares quanto violadores dos mais elementares princípios de defesa dos alunos.

De modo perfunctório, importa recordar que as garantias de audiência e defesa dos arguidos em quaisquer processos sancionatórios estão constitucionalmente consagradas, como resulta do nº 10 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Esta norma inscreve-se no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, os quais só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos na CRP, devendo a restrição limitar-se a um mínimo necessário para a proteção e salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como decorre do artigo 18º. A norma do nº 2 do artigo 18º impõe ao legislador ordinário uma forte constrição no plano legislativo, em ordem a assegurar a esfera de proteção dos direitos, liberdades e garantias, os quais são diretamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas.

É, assim à luz das normas do nº 10 do artigo 32º e do nº 2 do artigo 18º que devem ser avaliadas as soluções normativas adotadas quanto às designadas “medidas disciplinares”, em cuja secção (a II) se inscrevem as normas relativas ao direito de audição e defesa do aluno, arguido em processo disciplinar.

Devem ser afastadas as soluções legislativas que remetam para atos regulamentares a definição de sanções a aplicar aos alunos, como decorre, por exemplo, do nº 12 do artigo 40º, em violação do princípio da tipicidade das medidas disciplinares.

A simplificação do processo disciplinar, reduzindo a defesa do aluno arguido a procedimento de audição oral é insuficiente para acautelar os seus direitos de defesa, em especial quando se tratem de alunos menores.

Igualmente censurável, é a solução normativa que – aparentemente – dispensa em todos os processos disciplinares a elaboração duma nota de culpa, a qual é substituída por uma singela “audiência oral dos interessados”, cf. o nº 6 do artigo 43º, que diminui fortemente o direito de audiência e defesa dos alunos arguidos.

Tanto uma como outra solução são passíveis de ofensa do nº 10 do artigo 32º da CRP.

Não se compreende, também, a solução normativa adotada para promover a “celeridade do procedimento disciplinar”, como a designa - numa solução inovadora face ao anterior Estatuto - a Proposta agora em apreciação. De acordo com o artigo 44º, o procedimento célere apenas se aplica quando o arguido é maior de 12 anos e apenas no caso deste o pedir. Então, porque razão, nos outros casos, em que há arguidos menores de 12 anos, o procedimento disciplinar não poderá gozar de idêntico procedimento?

Parece-nos que o legislador errou na opção: o procedimento célere deveria, sim, ser aplicado em função da natureza da infração denunciada - apenas para infrações de natureza ligeira e sem carácter de reincidência e limitado a uma categoria restrita de medidas disciplinares sancionatórias - de modo a garantir-se, efetivamente, um procedimento disciplinar rápido e eficaz, independentemente da vontade do arguido ou da sua idade, no fundo, do seu grau de escolaridade.

No essencial, repudiamos a violação dos mais elementares direitos de defesa em prol da celeridade do processo sem com isto pactuarmos com quaisquer tentativas dilatórias de, administrativamente, impedirmos o andamento célere do processo.

A intervenção dos pais e encarregados de educação, ou seu representante legal, deve ser uma exigência elementar em todo este processo, a partir do momento em que ele for do conhecimento de todas as entidades competentes para o resolverem.

Mais do que *“contribuir para o correto apuramento dos factos”* ou *“diligenciar para que a execução da medida disciplinar sancionatória prossiga os objetivos de reforço da formação cívica”*, os pais e encarregados de educação devem estar sempre presentes e serem corresponsabilizados.

Saudamos o fim das coimas e das sanções acessórias, mas não podemos concordar com um conjunto de intenções generalistas que remetem para a ideia de que os pais podem ser descartáveis no processo educativo.

Thomas Friedman, do New York Times, num artigo publicado em Novembro de 2011 - *“How about better Parents”* - dizia que a escola além de precisar de mais tranquilidade, mais empenho, melhores professores e melhores alunos precisava também de melhores pais porque é do envolvimento destes últimos que depende, também, parte do sucesso educativo dos jovens.

Pais melhores podem tornar um professor mais eficaz, mas nenhum pai/ encarregado de educação poderá ser melhor se lhe for negado o direito de participar na vida escolar do filho nos bons e nos maus momentos.

### III - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGIME DE CRIAÇÃO AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL

A União de Associações de Pais e Encarregados de Educação da EBI Roberto Ivens começa por assinalar o facto desta Proposta de Decreto Legislativo Regional não ter sido submetida a parecer das Associações de Pais, o que é tanto mais estranho, quanto os pais e encarregados de educação participam nos órgãos da escola, nomeadamente na Assembleia de Escola, no Conselho Pedagógico e na Equipa Multidisciplinar.

Não pedir o contributo dos pais e encarregados de educação quanto ao diploma que estrutura o regime de gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional é afastá-los dum debate central que diz respeito às famílias e ao futuro da escola.

Lamentamos que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores insista em adotar o procedimento seguido pelo Governo Regional aquando da elaboração da ante-proposta desta iniciativa legislativa, cujo debate confinou aos Conselhos Executivos.

Ainda assim, em nome da liberdade de participação, hoje, como ontem, não nos eximimos de expressar a nossa opinião, agora por maioria de razão, porque o fazemos perante o órgão de Governo próprio que detém o poder legislativo.

De entre as questões centrais que se colocam no debate em torno da autonomia e gestão das escolas - ou das unidades orgânicas do sistema educativo, para sermos conceptualmente rigorosos - está a do modelo de participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação nos órgãos de decisão das escolas, distinguindo-se entre órgãos de gestão e órgãos de direção. Aos órgãos de direção deve caber a formulação das estratégias e das políticas de educação em cada escola, enquanto que aos órgãos de gestão compete a aplicação dessas políticas e estratégias.

É no quadro desta distinção que a participação das famílias, dos pais e encarregados de educação deve ocorrer, envolvendo os primeiros responsáveis pela educação nas grandes escolhas que a escola tem de fazer nas suas opções educativas, que passam pelo plano de atividades, orçamento anual, modelo de desenvolvimento educativo, estratégias para o sucesso educativo e modelo de relacionamento com a comunidade. Marçal Grilo, ex-ministro da Educação, in "Se não estudas estás



tramado", Tinta da China Edições, Lisboa, 2010 pg 60, ao referir-se à autonomia das escolas, refere que se deve ponderar, de modo rigoroso "o nível de participação que devem assumir os professores e os pais no processo de gestão e administração das escolas e, em particular, na conceção e formulação do projeto que estabelece os objetivos e as metas a atingir e que define os meios e os métodos que a escola deve encontrar e adotar para obter os resultados pretendidos".

As alterações ao modelo de participação das famílias, dos pais e encarregados de educação não pode resultar duma escolha casuística, de impressões pessoais dum ou doutro decisor político ou dum humor legislativo que não tenha sido precedida de nenhuma avaliação independente quanto ao sucesso ou fracasso ou insuficiência do modelo até então em vigor.

Neste sentido, consideramos da mais elementar justiça reconhecer o esforço da Secretaria Regional de Educação e Cultura em atender às pretensões das diferentes associações de pais que através de um parecer (que junto anexamos - Anexo 1) e de uma reunião geral em São Miguel, na Escola EBI Roberto Ivens, fizeram valer os seus pontos de vista.

A manutenção da Assembleia de Escola como órgão de fiscalização e acompanhamento dos órgãos executivos, representando a pluralidade de interesses e pontos de vista no seio da comunidade educativa é para esta União de Associações de Pais absolutamente vital para o bom funcionamento da escola.

Concordando com a composição da Assembleia e a proporcionalidade representativa, não podemos deixar de salientar a nossa estranheza pela duração do mandato da Assembleia ser diferente da dos restantes órgãos da escola - 4 anos - ao invés dos 3 anos previstos para os órgãos executivos e intermédios e pela ausência de qualquer referência ao modo de escolha dos representantes de pais na Assembleia de Escola.

Neste sentido, sugerimos que seja adotada a mesma redação prevista para a escolha dos representantes de pais no Conselho Pedagógico - cujo reforço para dois membros em boa hora foi contemplado - e Equipa Multidisciplinar, ou seja "quando não exista associação de pais e encarregados de educação, o regulamento interno fixa a forma de designação dos representantes dos pais e encarregados de educação".

Com o nosso parecer, queremos contribuir para uma melhor escola, mais aberta, mais participada e propiciadora das condições para a obtenção dum genuíno sucesso educativo.

Numa escola para todos, todos contam.

Ponta Delgada, 30 de Junho de 2013

**O Presidente**

**António Raúl Almeida de Medeiros**

**Direção Executiva**

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA EBI  
ROBERTO IVENS - COMISSÃO DE PAIS DA EBI ROBERTO IVENS

NIPC - 510628230

<https://www.facebook.com/ComissaoPaisRobertoIvens> <http://comissaopaisrobertoivens.webnode.pt>

## **PARECER**

# **SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL**

### **I - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. O presente parecer tem por objeto as propostas de alteração apresentadas pela Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura ao Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº 35/2006/A, de 6 de Setembro e pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/2010/A, de 13 de Abril, adiante designado apenas por “Regime Jurídico”. Estas propostas, nos

termos legais, serão submetidas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sob a forma de proposta de Decreto Legislativo Regional, para discussão e aprovação.

2. O presente parecer, considerando a natureza e função das Associações de Pais e Encarregados de Educação, podendo estender-se sobre todos as alterações apresentadas pela Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, já que elas incidem sobre o sistema educativo regional, está, contudo, circunscrito aos aspetos relacionados com o modelo proposto para a participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação na direção das unidades orgânicas do sistema educativo regional, por uma razão de celeridade e mesmo urgência.

3. Na verdade, as Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias foram surpreendidas com as propostas de alteração ao Regime Jurídico quanto ao modelo de participação das famílias na vida escolar, sem que o seu autor - a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura - tenha suscitado diretamente a participação das estruturas representativas dos pais e encarregados de educação num debate relevante quanto ao modelo de escola que pretendemos para os nossos filhos.

As Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias apenas tomaram conhecimento das propostas apresentadas, de modo indireto, por iniciativa de órgãos de gestão das escolas, o que não permite que todas as Associações de Pais e Encarregados de Educação dos Açores participem de modo efetivo neste debate, subtraindo-as a uma dimensão participativa essencial na definição duma escolha legislativa.

As Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias lamentam esta postura da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, quanto ao seu papel no processo educativo e na escolha das políticas legislativas, esperando que ela não corresponda a uma opção política de afastamento das famílias e dos pais das nossas escolas.

## II - DO PAPEL DA FAMÍLIA, DOS PAIS E DOS ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP), no nº 1 do artigo 67º, proclama a família como “*elemento fundamental da sociedade*”, estabelecendo que incumbe ao Estado cooperar com os pais na educação dos filhos, cf. a alínea c) do nº 2 deste mesmo artigo.

A CRP impõe ao Estado a obrigação de, nas suas escolhas legislativas, assegurar a cooperação com as famílias na educação dos seus filhos, a qual, no domínio da gestão das unidades orgânicas do sistema educativo – nacional ou regional – encontra tradução nos mecanismos que asseguram uma efetiva participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação nas escolhas legislativas do Estado – aqui entendido no sentido amplo, compreendendo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira – e nos órgãos de decisão das escolas, não autorizando que tal participação seja meramente formal ou que a sua expressão seja de tal modo diminuta que frustre o mandato constitucional conferido ao Estado.

5. Por seu lado, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro, pela Lei nº 49/2005, de 14 de Outubro e pela Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto) estabelece que o sistema educativo deve organizar-se de modo a “*contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adoção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes no processo educativo, em especial os alunos, os docentes e as famílias*”, como resulta da alínea l) do artigo 3º.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, estabelece - no que agora nos ocupa - que um dos princípios organizativos do sistema educativo é o da cultura democrática que permite que todos os intervenientes no processo educativo participem nos órgãos de decisão das escolas e, desde logo, os pais e encarregados de educação.

6. O Conselho Nacional de Educação (CNE) já se pronunciou, por diversas vezes, quanto à participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação nos órgãos de decisão das escolas (vejam-se, por todos os Pareceres números 4/90, 5/97, 2/2004 e 3/2008 *in* [www.cnedu.pt](http://www.cnedu.pt) ), sempre com a preocupação de que a “participação da comunidade educativa e dos representantes da comunidade local (...) seja equilibrada, representativa e legitimada no quadro dos princípios da democraticidade e legalidade”, cf. o parecer nº 3/2008.

7. De entre as questões centrais que se colocam no debate em torno da autonomia e gestão das escolas - ou das unidades orgânicas do sistema educativo, para sermos conceptualmente rigorosos - está a do modelo de participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação nos órgãos de decisão das escolas, distinguindo-se entre órgãos de gestão e órgãos de direção. Aos órgãos de direção deve caber a formulação das estratégias e das políticas de educação em cada escola, enquanto que aos órgãos de gestão compete a aplicação dessas políticas e estratégias.

É no quadro desta distinção que a participação das famílias, dos pais e encarregados de educação deve ocorrer, envolvendo os primeiros responsáveis pela educação nas grandes escolhas que a escola tem de fazer nas suas opções educativas, que passam pelo plano de atividades, orçamento anual, modelo de desenvolvimento educativo, estratégias para o sucesso educativo e modelo de relacionamento com a comunidade. Marçal Grilo, ex-ministro da Educação, *in* **“Se não estudas estás tramado”**, Tinta da China Edições, Lisboa, 2010 pg 60, ao

referir-se à autonomia das escolas, refere que se deve ponderar, de modo rigoroso “o nível de participação que devem assumir os professores e os pais no processo de gestão e administração das escolas e, em particular, na conceção e formulação do projeto que estabelece os objetivos e as metas a atingir e que define os meios e os métodos que a escola deve encontrar e adotar para obter os resultados pretendidos”.

8. As alterações ao modelo de participação das famílias, do pais e encarregados de educação não pode resultar duma escolha casuística, de impressões pessoais dum ou doutro decisor político ou dum humor legislativo, como parece suceder na presente proposta, que não foi precedida – tanto quanto se saiba publicamente – de nenhuma avaliação independente quanto ao sucesso ou fracasso ou insuficiência do modelo atualmente em vigor.

Como escreve Francisco Vieira e Sousa, in “Ainda podemos salvar as nossas escolas?”, pg 183, na obra coletiva “Portugal hoje – para além da crise”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2011, com coordenação de José Manuel Fernandes, “Portugal não tem tradição de avaliação das políticas públicas, e a educação não é exceção: as políticas mudam ao sabor dos governos ou dos grupos de interesse, sem chegarem a ser avaliadas. Para agravar a situação, esta ausência de avaliação deixa o debate público sobre educação refém do preconceito ideológico e da mediatização de um ou de outro pequeno caso. Em Portugal, a educação discute-se quase sempre com base na opinião e partir das experiências pessoais, e quase nunca a partir da análise crítica e do argumento racional”.

### III - O QUE ESTÁ EM CAUSA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS, DOS PAIS E ENCARREGOS DE EDUCAÇÃO?

9. O programa do XI Governo Regional no capítulo dedicado à educação, sob a designação genérica de "*Educação, formação e qualificação profissional -qualificar os açorianos, garantindo o património do conhecimento*", estabelece como um dos princípios a promoção duma "**eficaz articulação entre a escola e o meio**, quer pela promoção de momentos que propiciem discussões entre a escola e a comunidade e suas valências e serviços (CPCJ, autarquias, assistentes sociais), quer pela **responsabilização dos pais e encarregados de educação**" (sublinhado nosso).

O divórcio entre a escola e a família - publicamente reconhecido por todos - é acentuado por um conjunto de propostas que não respeitam o pressuposto estabelecido no programa do Governo Regional e violam um contrato de confiança que deve existir entre a Região e as famílias.

10. A proposta para o Regime Jurídico prevê a extinção, pura e simples, da Assembleia de Escola, prevista no atual regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo.

O artigo 53º do atual regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo define a Assembleia (de escola) como um órgão de representação plural:

#### **"Artigo 53.º Definição**

1 - A assembleia é o órgão responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da unidade orgânica, com respeito pelos princípios consagrados no presente regime jurídico e na lei.

2 - A assembleia é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, devendo estar salvaguardada na sua composição a participação de representantes dos



docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do pessoal não docente e da autarquia local.

A sua composição reflete a inserção da escola na comunidade, prevendo um número limite de 25 membros, em que os docentes não podem ter uma representação superior a 50% e os pais e encarregados de educação dispõem duma representação que não pode ser inferior a 20% da totalidade dos membros da Assembleia.

11. Neste verdadeiro parlamento da escola, todos - docentes, não docentes, alunos, pais e encarregados de educação e forças vivas das comunidades - participam, deliberando sobre o projeto educativo da escola e sobre os objetivos a atingir em cada ano letivo.

Agora, na proposta do Governo Regional, a participação das famílias é remetida exclusivamente para o Conselho Pedagógico (artigo 74º), ficando ao livre arbítrio de cada escola a definição concreta do seu nível de representação na composição deste órgão, já que ela resultará da definição em regulamento interno - isto é, em regulamento a aprovar por cada unidade orgânica.

Claro que, tendo em conta a natureza do Conselho Pedagógico (*"órgão de coordenação, supervisão pedagógica e orientação educativa da unidade orgânica, nomeadamente nos domínios pedagógico-didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente"*, cf. o artigo 73º do Regime Jurídico) a participação das famílias e dos pais será reduzida à expressão mínima - formal e substancial - sendo certo de que sob invocação de discussão de matéria sigilosa, a reunião do Conselho Pedagógico apenas contará com a participação dos docentes cf. o nº 6 do artigo 74º.

12. Esta proposta normativa acaba com a distinção entre órgãos de direção e órgãos de gestão das escolas, concentrando no órgão executivo um conjunto de competências que devem - por definição - pertencer a um órgão de natureza

deliberativa como a Assembleia de escola, como a aprovação do projeto educativo, o plano anual de atividades ou projeto de orçamento.

13. Esta proposta afasta ainda mais os pais das escolas, numa estranha opção legislativa que dificilmente se compreende e que vai ao arrepio, mesmo, das soluções nacionais.

O regime nacional de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de Julho, não consagra uma solução como aquela que agora é proposta, já que contempla a existência dum Conselho Geral, enquanto “órgão de direção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa” (n.º 1 do artigo 11º), em cuja composição é garantida a participação dos pais (n.º 2 do artigo 12º).

14. A proposta de eliminação da Assembleia de escola e a conseqüente eliminação da participação dos pais e das famílias num órgão de direção de escola viola o n.º 4 do artigo 48º da Lei de Bases do Sistema Educativa que dispõe que *“a direção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino”*.

15. Esta grosseira violação da Lei de Bases dos Sistema Educativo - que é uma lei de valor reforçado - constitui uma ilegalidade suscetível de apreciação e declaração pelo Tribunal Constitucional, nos termos do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 281º da Constituição.

16. Por todas estas razões, as Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias estão contra esta proposta de alteração que deverá ser eliminada, mantendo-se a existência dum órgão de direção, do tipo deliberativo, como a Assembleia de escola, na qual as famílias e os pais tenham assento e no qual possam fazer ouvir a sua voz, as suas preocupações e possam dar o seu contributo para o sucesso real de cada um dos nossos filhos.

Ponta Delgada, 19 de Março de 2013

As Associações signatárias:

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E ENCARREGADOS DE  
EDUCAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA EBI ROBERTO IVENS - COMISSÃO DE PAIS DA  
EBI ROBERTO IVENS

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Secundária Antero  
de Quental**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada de  
Lagoa**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica e Jardim de  
Infância de São Pedro (Mãe de Deus)**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada de  
Água de Pau**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada de  
Ponta Garça**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada  
Canto da Maia**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação do Conservatório Regional de  
Ponta Delgada - Pais com Música**

## Fátima Santos

---

**De:** Edgardo Goulart  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 08:21  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Parecer sobre a Proposta da Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas e outros  
**Anexos:** Pareceres DEP Pré e 1º Ciclo.pdf  
  
**Importância:** Alta

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviada:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 8:16  
**Para:** app  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Parecer sobre a Proposta da Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas e outros  
**Importância:** Alta

Bom dia,

Junto remeto parecer sobre diploma da Educação, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

Domingos Cunha

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2165	Proc. n.º 102/13/X
Data: 013/07/01	N.º 102/12/X
105/8/X	

---

**De:** EBSVFC [ceebis.vfrancacampo@azores.gov.pt]  
**Enviado:** domingo, 30 de Junho de 2013 23:13  
**Para:** Domingos Cunha  
**Assunto:** FW: Parecer sobre a Proposta da Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas e outros

Exmos. Senhores,

Sobre a proposta da Autonomia e Gestão das UO, apresentamos os seguintes e principais "problemas":

- **Artigo 59.º - ponto 1:** neste ponto é dito que o mandato da Assembleia de Escola é de 4 anos, mas o mandato do Conselho Executivo está definido para 3 anos. Ora, isso não faz sentido, a substituição dos órgãos deve acontecer no mesmo prazo.

- **Artigo 76.º - ponto 7:** a redução dos assessores passa a ser 25% (ao contrário dos 50% atuais). Se assim for, não é humanamente possível ter metade da redução e cumprir as mesmas funções (que são muitas) e que estão preconizadas na legislação, em metade do tempo. Terão muito menos disponibilidade para auxiliar nas funções do C.E.

- **Artigo 63 - ponto 1.n):** este ponto afirma que o pedagógico "define os critérios gerais da elaboração dos horários". Ora, sendo o pedagógico um órgão consultivo, não lhe compete "definir", mas sim "propor" os critérios de elaboração dos horários.

Em anexo parecer do departamento do Pré-Escolar e 1º ciclo.

Com os meus cumprimentos,

Aureliana Câmara

Presidente do Conselho Executivo

Escola Básica e Secundária de Vila Franca do Campo

Tel: 296 539 270 Fax: 296 539 274





ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE VILA FRANCA DO CAMPO

**DEPARTAMENTO DO PRÉ-ESCOLAR E 1º CICLO**

Ex.mo Senhor

Dr. Domingos Cunha  
Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Email: [dcunha@alra.pt](mailto:dcunha@alra.pt)

**ASSUNTO: PARECERES ESCRITOS**

**DATA: 2013/06/28**

Abaixo se transcreve os pareceres sobre as três propostas analisadas pelos Conselhos de Núcleo da EBS de Vila Franca do Campo (Departamento do Pré-Escolar e 1º Ciclo), nomeadamente:

- EB1/JI Francisco de Medeiros Garoupa;
- EB1/JI Prof. António dos Santos Botelho;
- EB1/JI Pe Manuel Ernesto Ferreira/EB1/JI Prof. Teotónio Machado de Andrade;
- Núcleo de Educação Especial.

***EB1/JI FRANCISCO DE MEDEIROS GAROUPA***

**Proposta de Decreto Legislativo Regional – Proposta de alteração ao regime de criação autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril**

O Conselho de Núcleo de EB1/JI Francisco de Medeiros analisou a proposta de DLR e deu o seu parecer favorável. Congratula-se, ainda, pelo facto do parecer que emitiu sobre o projeto inicial ter sido acolhido, nomeadamente, no que se refere aos mandatos de três anos dos cargos que os docentes desempenham nas escolas e que não são por candidatura voluntária, assim como a continuidade da Assembleia.

**Proposta de Decreto Legislativo Regional – Segunda Alteração ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

O Conselho de Núcleo deu parecer favorável.

**Análise da proposta Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/X- Altera o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário**

O parecer deste Núcleo não é favorável. Todo o Conselho concorda com a continuidade das contra-ordenações uma vez que as mesmas constituem uma ferramenta complementar de prevenção do abandono/insucesso escolar, para além de que a negligência dos pais/encarregados de educação não pode continuar impune.

***EBI/JI PROFESSOR ANTÓNIO DOS SANTOS BOTELHO***

**Proposta de Decreto Legislativo Regional – Proposta de alteração ao regime de criação autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril**

O Conselho de Núcleo congratulou-se com a não extinção das assembleias de escola nas unidades orgânicas. No entanto, surgiu uma dúvida, porque na proposta de lei não está muito explícito, se o presidente do Conselho Executivo ou do Conselho Pedagógico pode também, e ao mesmo tempo, desempenhar funções de presidente da Assembleia, uma vez que se diz que todos os docentes podem ser eleitos e não excetua estes Presidentes. A lei deveria ser mais clara quanto a este aspeto, embora antes se diga que nenhum docente pode acumular cargos em Conselho Executivo, Conselho Pedagógico e Assembleia, este é um caso particular que parece deixar aberta a hipótese de exceção, com a qual não concordamos.

**Proposta de Decreto Legislativo Regional – Segunda Alteração ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

O Conselho de Núcleo deu parecer favorável.

**Análise da proposta Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 8/X- Altera o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário**

O parecer deste Núcleo não é favorável. Todo o Conselho concorda com a continuidade das contra-ordenações como mais uma forma de responsabilizar os pais/encarregados de educação. As coimas não invalidam qualquer outra forma de intervenção, mas podem reforçá-la.

***EB1/JI Pe MANUEL ERNESTO FERREIRA/  
EB1/JI PROF. TEOTÓNO MACHADO DE ANDRADE***

**Proposta de Decreto Legislativo Regional – Proposta de alteração ao regime de criação autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº. 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril**

Relativamente à proposta acima mencionada, o Conselho de Núcleo referiu que, relativamente ao Artigo 38.º - Gestão das instalações e equipamentos – na alínea o) deveria constar a seguinte redação: “Contratar serviços de limpeza e de manutenção de instalações e equipamentos *específicos*, incluindo os de assistência técnica que se mostrem necessários à segurança e operação das instalações eléctricas, de telecomunicações e de informática, após autorização para o efeito”.

**Proposta de Decreto Legislativo Regional – Segunda Alteração ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

O Conselho de Núcleo deu parecer favorável.

**Análise da proposta Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 8/X- Altera o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário**

O Conselho de Núcleo deu parecer favorável sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/X- Altera o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário. Contudo, considerou que, conforme foi referido pelo Bloco de Esquerda, no preâmbulo apresentado, “(...) a atual proposta de alteração ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário pretende (...) devolver a resolução da negligência parental às equipas multi-disciplinares



de apoio sócio-educativo e aos serviços locais de educação e às comissões de proteção de crianças e jovens”, este núcleo é da opinião que se deva acrescentar que a realidade social escolar é complexa. Sendo o sistema educativo um subsistema do sistema social global que é a sociedade, o problema da negligência parental e o insucesso escolar dos seus educandos não podem ser resolvidos apenas no seu (sistema educativo) interior. Urge estabelecer pontes, canais de comunicação. Há que conhecer e saber aproveitar os saberes e saberes – fazer mútuos: respeitar, valorizar e legitimar os diferentes capitais culturais. Qualquer tentativa de solução (a prazo) terá de abarcar professor, currículos, escola e sobretudo apoio governamental sistemático. --Torna-se premente pôr em prática uma ação curativa imediata em prol de um bem comum – sucesso escolar com sustentabilidade na implicação de pais responsáveis no processo.

### **NÚCLEO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Proposta de Decreto Legislativo Regional – Proposta de alteração ao regime de criação autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril**

A proposta em análise mereceu, na generalidade, a nossa concordância. O Núcleo congratula-se pela manutenção da Assembleia de Escola enquanto órgão de administração e gestão de topo das unidades orgânicas. Bem como pela tramitação que permite as unidades orgânicas se estabelecerem como entidades formadoras. É neste conceito de autonomia construída que reside a possibilidade das escolas mudarem as suas estruturas e as suas práticas. A autonomia é, por isso, uma maneira de gerir, orientar, as diversas dependências em que os indivíduos e os grupos se encontram.

Contudo, consideramos que, mais uma vez, este documento desconsidera o volume de tarefas que são atribuídas ao Presidente do Conselho Pedagógico, que por sua vez é coordenador de um Departamento, por não lhe conferir uma redução horária, à semelhança do que faz com assessores e Vice-presidentes de escolas mais pequenas (Art.º 76.º).

**Proposta de Decreto Legislativo Regional – Segunda Alteração ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

A proposta de DLR, que consigna a segunda alteração ao estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, mereceu concordância.

**Análise da proposta Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 8/X- Altera o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário**

A proposta de alteração do Estatuto do aluno mereceu parcelarmente a nossa concordância, na medida em que as coimas atingem um valor muito alto. Contudo, urge criar meios para promover a inclusão social que sejam de ordem governamental, pois a boa vontade das equipas multidisciplinares esbarra com a falta de estruturas, apoios e meios de incluir alunos em risco. É necessária, então, uma interação contínua entre todas as partes envolvidas. O envolvimento Escola-Família contribuirá para uma educação de sucesso. O conhecimento dos princípios educativos capacita os pais a participarem mais ativamente na vida escolar.

A Coordenadora

Maria Eugénia Pimentel Leal

## Fátima Santos

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 20:24  
**Para:** arquivo  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Estatuto do aluno - parecer  
**Anexos:** Parecer do Estatuto do Aluno.doc

**Importância:** Alta

Boa tarde,

De acordo com as orientações da D. Manuela junto remeto o parecer da CEES Vitorino Nemésio, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

Domingos Cunha  
Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Rua de S. Pedro, nº 116 a 118  
9700 -187 Angra do Heroísmo  
Tel. 295404072 - Fax 295216285  
Tel. 914246560  
Email [dcunha@alra.pt](mailto:dcunha@alra.pt)

---

**De:** CEES Vi Nemesio [[CEES.ViNemesio@azores.gov.pt](mailto:CEES.ViNemesio@azores.gov.pt)]  
**Enviado:** sexta-feira, 28 de Junho de 2013 18:21  
**Para:** Domingos Cunha  
**Cc:** [Raquel.R.Oliveira@edu.azores.gov.pt](mailto:Raquel.R.Oliveira@edu.azores.gov.pt); [Mario.FP.Machado@edu.azores.gov.pt](mailto:Mario.FP.Machado@edu.azores.gov.pt);  
[Antonio.MB.Couto@edu.azores.gov.pt](mailto:Antonio.MB.Couto@edu.azores.gov.pt); [Ana.MBN.Goncalves@edu.azores.gov.pt](mailto:Ana.MBN.Goncalves@edu.azores.gov.pt);  
[Marilia.FS.Gomes@edu.azores.gov.pt](mailto:Marilia.FS.Gomes@edu.azores.gov.pt); [Marcia.MDGP.Sousa@edu.azores.gov.pt](mailto:Marcia.MDGP.Sousa@edu.azores.gov.pt);  
[Maria.OMM.Enes@edu.azores.gov.pt](mailto:Maria.OMM.Enes@edu.azores.gov.pt); [Anibal.FL.Garcia@edu.azores.gov.pt](mailto:Anibal.FL.Garcia@edu.azores.gov.pt);  
[Jose.MAL.Oliveira@edu.azores.gov.pt](mailto:Jose.MAL.Oliveira@edu.azores.gov.pt); [Laudalina.P.Arruda@edu.azores.gov.pt](mailto:Laudalina.P.Arruda@edu.azores.gov.pt);  
[Paula.ASC.Cabral@edu.azores.gov.pt](mailto:Paula.ASC.Cabral@edu.azores.gov.pt); [Domingos.GM.Faria@edu.azores.gov.pt](mailto:Domingos.GM.Faria@edu.azores.gov.pt);  
[Carla.MB.Duarte@edu.azores.gov.pt](mailto:Carla.MB.Duarte@edu.azores.gov.pt); Conceição Andrade ([Maria.CPV.Andrade@edu.azores.gov.pt](mailto:Maria.CPV.Andrade@edu.azores.gov.pt))  
**Assunto:** Estatuto do aluno - parecer

Exmo. Senhor Presidente da  
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Vimos por este meio remeter o parecer referenciado em assunto e da responsabilidade do Conselho Pedagógico da Escola Secundária Vitorino Nemésio-

Com os melhores cumprimentos.

Pelo Conselho Executivo

O Presidente,

João Feliciano Arruda Lopes

Escola Secundária Vitorino Nemésio

R. Comendador Francisco José Barcelos

9760-434 Praia da Vitória

Tel. 295 513 743 \_ Conselho Executivo

Tel. 295 542 470 /1 \_Geral

Fax 295 542 451

E\_Mail [cees.vinemesio@azores.gov.pt](mailto:cees.vinemesio@azores.gov.pt)<<mailto:cees.vinemesio@azores.gov.pt>>

WebPage <http://www.esvnemesio.net><<http://www.esvnemesio.net/>>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>2195</u> Proc. n.º <u>105</u>
Data:	<u>01/31/07/02</u> N.º <u>81X</u>

**Resposta ao ofício n.º 2004, da Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia  
Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores**

**Parecer sobre o projeto de Decreto Legislativo Regional de alteração ao Estatuto  
do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário**

Após a análise da proposta de alteração e do documento integral, considera o Conselho Pedagógico da Escola Secundária Vitorino Nemésio, na sessão ordinária de 28 de junho, que:

1 - somos de parecer favorável à revogação das coimas como medida de prevenção do insucesso escolar, uma vez que, na atual conjuntura, esta medida apenas agrava a desigualdade social. Para além disso, uma intervenção de âmbito socioafetivo no seio das famílias, pelas equipas multidisciplinares, trará resultados mais positivos;

2 - a operacionalização e os efeitos da escolaridade obrigatória não estão clarificados para os alunos que frequentam o ensino secundário, nomeadamente, no que refere o artigo 39º, «Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas». A interpretação dada às alíneas a) e c) do ponto 2, do artigo indicado, é contraditória, tendo em conta que os alunos do ensino secundário podem também estar dentro da escolaridade obrigatória;

3 - para os alunos referidos, é também necessário registar o esclarecimento sobre a situação de anulação de matrícula a disciplinas do curso e à anulação de matrícula total do ano de escolaridade.

O Conselho Pedagógico,

## Fátima Santos

---

**De:** Manuela Rosa  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 15:16  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Parecer sobre DLR nº8/X  
**Importância:** Alta

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviada:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 15:12  
**Para:** app  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Parecer sobre DLR nº8/X  
**Importância:** Alta

Boa tarde,

Mais um parecer da EBI de Ponta Garça para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

**Domingos Cunha**

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

---

**De:** EBI Ponta Garça [ebi.pontagarca@azores.gov.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 10:34  
**Para:** Domingos Cunha  
**Assunto:** Parecer sobre DLR nº8/X

Bom dia

Serve o presente para informar V. Ex<sup>a</sup> que acerca desta proposta, o CE da EBI de Ponta Garça, nada tem a acrescentar. Sem outro assunto de momento, subscrevo-me respeitosamente.

O Presidente do Conselho Executivo da EBI de Ponta Garça

João Miguel Lopes dos Reis

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0200 Proc. n.º 105
Data:	01/07/102 N.º 81X

## Fátima Santos

---

**De:** Manuela Rosa  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 15:06  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Emissão de Parecer

**Importância:** Alta

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviada:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 15:03  
**Para:** app  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Emissão de Parecer  
**Importância:** Alta

Boa tarde,

Junto remeto mais um parecer da EBS do Nordeste, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

**Domingos Cunha**

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

---

**De:** EBS do Nordeste [ebs.nordeste@azores.gov.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 11:56  
**Para:** Domingos Cunha  
**Assunto:** Emissão de Parecer

Conforme o solicitado, pelos mails de 18/06/2013, informo V.Ex<sup>a.</sup>, que esta Unidade Orgânica está de acordo com os pareceres solicitados.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Executivo

Nuno Amaral



NIF: 672002280

ESCOLA EBS DO NORDESTE

Rua do Rosário S/N  
9630-179 NORDESTE  
S. Miguel – Açores

Telefone: 296 480 140 Fax: 296 480 150  
<http://ebsnordeste-m.ccems.pt/>  
[ebs.nordeste@azores.gov.pt](mailto:ebs.nordeste@azores.gov.pt)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2201 Proc. n.º 102/11,2 e 13/X  
Data: 031 07102 N.º 10518 e 10/X